



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.010446/2003-59
Recurso nº. : 152.282 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Interessada : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.090

IRRF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO – Deve ser mantida a decisão recorrida que exonera o contribuinte do recolhimento de tributo cujo pagamento, tempestivamente efetuado, é comprovado nos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.010446/2003-59
Acórdão nº : 106-16.090

Recurso nº : 152.282 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Interessada : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

Foi lavrado, em face de Bandeirante Energia S.A. o Auto de Infração de fls. 23/46 para exigência de IRRF declarado e (alegadamente) não recolhido, e também para exigência de diferenças em razão da falta ou insuficiência no pagamento de acréscimos legais devidos, no valor total de R\$ 11.703.568,83.

Impugnado o lançamento, a Delegacia de origem procedeu à revisão do mesmo, tendo cancelado os créditos constantes nos relatórios de fls. 214/219. O valor do crédito tributário exigido foi reduzido de R\$ 8.086.075,34 para R\$ 1.084.165,19.

Posteriormente, os membros da DRJ em São Paulo julgaram pela sua improcedência, em razão da comprovação, pela empresa contribuinte, do efetivo recolhimento do imposto no prazo legal. Concluíram que houve erro de fato, em razão de confusão entre as semanas de apuração do IRRF.

Contra tal decisão, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.010446/2003-59
Acórdão nº : 106-16.090

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício Interposto em face de decisão que exonerou a empresa contribuinte do pagamento de IRRF no valor de R\$ 11.703.568,83.

O lançamento pretendia exigir: a) imposto declarado e alegadamente não recolhido, e b) diferença de acréscimos legais sobre valores pagos em atraso.

Quanto ao item 'a', a Delegacia de origem cancelou a quase totalidade do lançamento por falta de pagamento, diante da comprovação de recolhimento do valores exigidos. Restaram apenas R\$ 7.138,97, cujo recolhimento foi comprovado através de DARF trazido aos autos (fls. 185).

Quanto ao item 'b', após análise efetuada pelos membros da DRJ, constatou-se que, na realidade, o imposto havia sido recolhido pela empresa contribuinte dentro do prazo de vencimento legal, razão pela qual não se poderia falar em pagamento em atraso, nem tampouco no recolhimento dos acréscimos legais.

O quadro de fls. 1191 demonstra claramente tal situação. A conclusão da decisão recorrida foi (fls. 1192):

31 Com efeito, restou evidenciado nos autos que a Interessada incorreu em erro de fato, tendo recolhido o IRRF na data de vencimento. Portanto, deve ser cancelada a multa de ofício isolada prevista no art. 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, bem como exonerados os juros de mora isolados aplicados.

32 Por fim, foi localizado o pagamento no montante de R\$ 7.138,97, que foi recolhido dentro do prazo, devendo o lançamento a ele relacionado ser exonerado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.010446/2003-59
Acórdão nº : 106-16.090

Assim, se não houve recolhimento em atraso e não houve falta de pagamento, de fato não há o que alterar na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Janeiro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI